LEI Nº 2.826, DE 21 DE JUNHO DE 1.988

Dispõe sobre a limpeza pública no Município de Porto Feliz e dá outras providências.

ORESTES LEANDRO VIEIRA, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Porto Feliz e à manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos resultantes das atividades humanas.

ARTIGO 3º - Cabe à Prefeitura a remoção do:

I - resíduos domiciliares;

II - material de varredura domiciliar;

III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucional, de prestação de serviços, comercial e industrial, até 100 l. (cem litros);

IV - resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

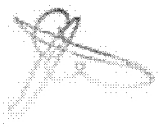
V - restos de limpeza e de poda de jardins;

VI - entulho, terra e sobras de material de construção que não pesem mais de 50% (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;

VII - restos de móveis, de eletrônicos, de utensílios, de madeiras e outros similares, em pedaços, que caibam contidos em recipientes de até 100 l. (cem litros);

VIII - animais mortos, de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI são os máximos tolerados por dia.



(a) amoníaco, cujo volume exceda a 1.000 litros (mil litros), inclusive;

III - recipientes criogênicos de volume superior a 500 L. (mil litros);

IV - tanques de líquidos que excedam o volume de 500 L. (mil litros);

V - estáveis, para o volume de capacidade de armazenagem de pressão superior a 20 lbs. (vinte quilos).

§ 1º - Quem não possuir a licença prevista neste artigo, mas indicar o local de destino dos resíduos sólidos, ou líquidos ou gasosos acondicionados sobre os procedimentos para descarga, incluindo-se o pagamento das despesas com a remoção e outras exigências.

§ 2º - Para agendamento indicado pela Prefeitura, acesso à coleta com os correspondentes dias e local de descarga dos resíduos sólidos especificados em:

I - óleos em geral vegetais ou minerais, sólidos e líquidos, não especificados;

II - lixos de qualquer natureza;

III - lixos de hospitais, maternidades, ambulatórios e outros, definidos pela autoridade competente;

IV - material radioativo;

V - resíduos sólidos provenientes de atividades industriais.

ACRESCIDO DO ART. 3 (TRÊS) À LEI 1.000/2000

ARTIGO 3º - O lixo a ser coletado regularmente pela Municipalidade deverá ser acondicionado em recipientes de, no máximo de 100 L. (cem litros) cada, e encaminhado em veículo apropriado.

§ 1º - É proibido armazenar lixo com o fim de utilização ou beneficiamento para outros locais que não os estabelecidos para tais, salvo os casos expressamente autorizados.

(poderá) permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de containeres, cepambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

ARTIGO 10 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

ARTIGO 11 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante exceção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados;

§ 2º - A não observância ao disposto neste artigo sujeitará quem o criador quanto ao fornecedor dos detritos às sanções do estabelecimento nesta Lei;

ARTIGO 12 - Todo resíduo previsto no artigo 6º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura, bem como os transportes a serviço da Prefeitura, estarão sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incineração de que trata este artigo poderá ser atendida pela Prefeitura e acompanhada por inspetores devidamente autorizados.

DA VENTILAÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

ARTIGO 13 - A ventilação dos prédios e dos passeios públicos e vias fronteiriças deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido varrê-la para a sarjeta ou leito da rua.

ARTIGO 14 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 1º - A solicitação de remoção de veículo estacionado que impeça a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de suspensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2º - A estacionamento ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punido com a suspensão daquela autorização, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

ARTIGO 15 - Os encarregados de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O encarregado que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A remoção do todo material desnecessário, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado do dono o custo correspondente, em prejuízo das multas cabíveis.

ARTIGO 16 - Todos os estabelecimentos referentes do artigo 3º, inciso III, deverão dispor, obrigatoriamente, de recipientes para lixo, em número adequado, localizados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores em barracas, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º - Quando o estabelecimento de lixo para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, as

(eg) imediatamente com as multas previstas nesta Lei:

I - na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento do estabelecimento por 3 (três) dias;

II - na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 11º - É proibido expor ou deixar ao alcance ou permanente ou temporariamente, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer mercadorias, bebidas, objetos, mobiliários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulhos, lixo ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão das coisas. Das coisas ou valores que não sejam lhe sejam de entrega, a pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se a bancas, a veículos, motorizados, máquinas ou equipamentos abandonados em via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 12º - É proibido lavar ou abrir, nas vias públicas, jardins, avenidas e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cacos, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como cuspir e expectorar, exceto, nos dois últimos casos, em dias de comemoração especiais.

Artigo 13º - É proibido, nas vias e logradouros públicos municipais ou particulares, de qualquer natureza, realizar a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, através de veículo, utilizando-se ele pedido ou motorizado ou qualquer outra forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido imediatamente, sem prejuízo das multas previstas nesta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Artigo 14º - É proibido derramar ou deixar cair

(água) corrida de qualquer natureza em vias, praças, jardins, sarjetas, valas, passeios e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

§ 1º - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o encanamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22,00 (vinte e duas) e 6,00 (seis) horas.

§ 2º - Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas nesta lei.

ARTIGO 21 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por 05 (cinco) dias, ao se tratando de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços, sem prejuízo da penalidade pecuniária prevista na tabela anexa a esta lei.

ARTIGO 22 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas calhas ou tabuas apropriadas, não ocupando, mais de 1/2 (metade) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

ARTIGO 23 - O transporte, em veículos, de resíduos a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com terra, entulho, agregados e material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de vedação limpo antes de atingirem a via pública;

II - carregamento, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento.

III -osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta lei.

ARTIGO 24 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS PRIVADAS

ARTIGO 25 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos, e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podação, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou substância.

ARTIGO 2º - Os proprietários de imóveis não edificados são obrigados a manter para que esses imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou material, devendo:

I - executar obra de fecho, na forma e sob as exigências da lei correspondente;

II - guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;

III - indicar à fiscalização municipal o número de licença de veículo ou autorização sobre os quais depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

ARTIGO 3º - Os proprietários de imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as exigências da lei correspondente.

§ 1º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar ou exercer a limpeza de terrenos não edificados, cobrando o custo correspondente, de acordo com a tabela anexa.

§ 2º - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para o ponto de descarga mantido pela Prefeitura, salvo quando no local.

ARTIGO 4º - A limpeza das áreas, mas internas, ruas e a serviço comum dos equipamentos de edificações poderão ser efetuadas pelos proprietários e moradores, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Proibições gerais

ARTIGO 5º - É proibido riscar, borrar, sujar ou por qualquer meio conspurcar:

I - árvores de logradouros públicos;

II - grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e bueiros;

III - postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, lixeiras, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

V - guias de balizamento, padrões e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, secundárias de edifícios públicos ou particulares;

V - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, taipas, de fícios públicos ou particulares;

VI - outros equipamentos urbanos.

ARTIGO XO - É proibido produzir ruídos em horários e quidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da execução, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

ARTIGO XO - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras peças de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

ARTIGO XO - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, estando-se o infrator, além da multa pecuniária, à remoção dos bens, quando for o caso.

ARTIGO XO - É proibido atear fogo a lixo.

ARTIGO XO - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções nela estabelecidas ou estabelecidas na legislação própria.

ARTIGO XO - As multas pela infração do disposto no artigo 7º e seu § 1º, e no artigo 10 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

ARTIGO XO - A competência para a fiscalização do disposto nesta lei caberá à Secretaria de Obras, conforme as Normas Regulamentares, por decreto e no prazo de 90 (noventa) dias, especificas e as atribuições de cada um deles.

ARTIGO 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 21 DE JUNHO DE 1.988.

Genésio Teixeira Vieira
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 21 DE JUNHO DE 1.988.

Nelson Tabarro-Diretor

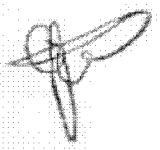


TABELA ANEXA À LEI Nº 2.540/98

ANEXO

ATIVO IMOBILIZADO	MEDIDA ADICIONAL
8*	1 UFM
9*	1/10 UFM por dia
§ único (9*)	1 UFM
10	10 UFM
13	2 UFM
15	1/4 UFM
16	1/4 UFM
16, § 1º	1/4 UFM
16, § 2*	1/2 UFM
17, caput e § único	1 UFM por dia
18	1/4 UFM por dia
19, §§ 1* e 2*	1/2 UFM
20	1/2 UFM
21	1/2 UFM
22	1 UFM
23, § 2*	1 UFM
24	1/2 UFM
25	1 UFM
26, caput e incisos	1 UFM
27, § 1*	0,0015 (quinze milésimos) por metro quadrado e 20% de multa s/o valor do metro linear.
27, § 1*	1 UFM
28	1/2 UFM por inserção, até o máximo de 10 UFM
29	1 UFM
30	1 UFM
31	1 UFM
32	2 UFM